

Decreto nº 400

Lei Municipal

Nº. 1.414

de 05/05/95

**REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS
SERVIDORES
PÚBLICOS
MUNICIPAL**

*"R" = Revogado pela Lei 1.634 de 17-6-2002
(19 artigos)*

LEI MUNICIPAL Nº 1.414

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, Civis, das Autarquias e Fundações do Município de Marapanim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAPANIM

Faço saber que a Câmara Municipal Estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos civis das Autarquias e Fundações Públicas do Município de Marapanim.

Art. 2º - Para os fins desta Lei:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo Público é o criado por Lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - Categoria funcional é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais da mesma natureza hierarquizados segundo o nível de escolaridade, grau de complexidade e responsabilidade.

Art. 3º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diferentes dos próprios de seu cargo, exceto quando em exercício de atribuições peculiares aos membros dos órgãos colegiados, comissões legais e outros.

Art. 4º - É proibido o exercício gratuito de cargos e funções públicas.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DA CARREIRA E DA VACANCIA

CAPITULO I
DO PROVIMENTO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - reitegração;
- V - transferência;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - readaptação;
- IX - readmissão.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 6º - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, mediante prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre escolha e exoneração.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Art. 7º - Compete a cada poder, na sua área de competência, prover, por ato singular, os cargos públicos.

Art. 8º - O ato de provimento conterá necessariamente as seguintes indicações sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der a posse:

I - modalidade de provimento e nome completo do interessado;

II - denominação do cargo e forma de nomeação;

III - fundamento legal.

SEÇÃO II

DO CONCURSO

Art. 9º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento da respectivo Plano de Cargos.

Art. 10º - A aprovação em concurso público gera o direito à nomeação, respeitada a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 11º - A instrumentação e execução dos concursos será centralizada na Secretaria Municipal de Administração no âmbito do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O concurso público será realizado, preferencialmente, na sede do Município.

Art. 12º - As provas serão avaliadas na escala de zero a dez pontos, e aos títulos serão atribuídos, no mínimo, dez pontos.

Art. 13º - O edital do concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, critérios de realização, os critérios de classificação, o número de vagas, os recursos e a homologação.

Art. 14º - Na realização dos concursos, serão adotadas as seguintes normas gerais:

I - não se publicará edital, na vigência do prazo de validade de concurso anterior, para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura, ou enquanto houver servidor de igual categoria em disponibilidade;

II - a inscrição de servidor federal, estadual ou municipal, inclusive da administração indireta, respeitando-se apenas o limite constitucional da idade para a aposentadoria compulsória;

III - os concursos terão a validade de até 02 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável uma vez por igual período;

IV - comprovação, no ato da inscrição, dos requisitos para posse em cargo público.

Art. 15º - A administração proporcionará aos portadores de deficiência física e limitação sensorial, condições para a participação em concurso de provas.

Parágrafo Único - No concurso público, 20% (vinte por cento) das vagas serão reservadas aos portadores de deficiência física.

Art. 16º - Viola direito constitucional o agente público que delonga a nomeação do classificado em concurso público, com vista ao escoamento do prazo de validade do mesmo, para a realização do novo concurso.

SEÇÃO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 17º - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de confiança e assessoramento.

Art. 18º - A substituição recairá em servidor público e dependerá da expedição de ato específico, que expressará o período.

S 1º - O titular de cargo de direção poderá ser designado para responder, cumulativamente, sem ônus por outro cargo da mesma natureza pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, durante o qual deverá se verificar a nomeação do titular.

S 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo de confiança, ou de direção e assessoramento, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, desde que o período seja superior a 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

DA POSSE

Art. 19º - Posse é o ato de investidura em cargo público.

Art. 20º - São requisitos para a posse em cargo público:

- I - ser brasileiro, nos termos da Constituição;
- II - ter completado 18 anos;
- III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - ser julgado apto em inspeção de saúde realizada no órgão médico oficial do Município;

V - possuir aptidão para o exercício do cargo;

VI - não exercer outro cargo ou emprego público caracterizante de acumulação proibida, nos termos da Constituição;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - A prova das condições referidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, e VII não será solicitada nos casos de re integração, reversão e promoção.

§ 2º - O limite de idade, quando se tratar de provimento de cargo em comissão, será de 70 (setenta) anos.

Art. 21º - A deficiência da capacidade física ou a limitação sensorial, quando comprovadamente estacionárias, não constituirão impedimentos à posse e ao exercício do cargo, salvo quando, nos termos do art. 20, V, forem considerados incompatíveis com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

Parágrafo Único - A compatibilidade deverá ser declarada por junta especial, constituída por médico especializado na área da deficiência ou limitação diagnosticada.

Art. 22º - São competentes para dar posse:

I - Prefeito, os Secretários Municipais e dirigentes de Autarquias e Fundações, e aos nomeados para cargos de confiança, que lhe são imediatos;

II - O Presidente do órgão colegiado, aos seus respectivos membros;

III - Os Secretários Municipais, aos seus respectivos cargos efetivos, de Direção e Assessoramento;

IV - Os Dirigentes de Autarquias e Fundações, aos seus cargos efetivos, de Direção e Assessoramento.

Art. 23º - A posse se verificará mediante termo lavrado em livro próprio, assinado, também pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Só haverá posse quando o provimento decorrer de nomeação, acesso e ascensão.

Art. 24º - Em casos especiais, a juízo do Poder Executivo, a posse poderá ser tomada por procuração específica.

Art. 25º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram observadas os requisitos legais para a investidura do cargo.

Art. 26º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - O prazo inicial para posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - O prazo inicial do Servidor em férias ou licença será contado a partir do término desses eventos.

§ 3º - Se a posse não se concretizar dentro do prazo, o ato de provimento será tornado sem efeito.

SEÇÃO V
DO EXERCÍCIO

Art. 27º - O exercício é o início do desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

§ 1º - O início do exercício e as alterações subseqüentes serão comunicadas pelo titular do Órgão em que estiver lotado o servidor, ao Órgão da administração de pessoal.

§ 2º - O inicio, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 28º - Compete ao titular do Órgão para onde for designado o servidor, dar-lhe o exercício.

Art. 29º - O exercício do cargo terá inicio dentro de 30 (trinta) dias, contados:

I - da data da posse, no caso nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos demais casos.

§ 1º - Os prazos só deverão ser prorrogados, a requerimento do interessado, por 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na transferência, o prazo para o exercício do servidor em férias ou licença, será contado a partir do término desses eventos.

§ 3º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

Art. 30º - A promoção e a ascensão funcionais não interrompem o término do exercício.

Art. 31º - O servidor poderá ausentarse do Município para estudo, ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, mediante autorização do Prefeito.

Art. 32º - O afastamento do servidor para participação em congressos e outros eventos culturais, esportivos, técnicos e científicos será estabelecido em regulamento.

Art. 33º - O servidor em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitado em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento, o servidor perceberá um terço do vencimento ou remuneração.

Art. 34º - Ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional pública, diplomado para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, aplica-se o disposto no Título III, Capítulo V, Seção XIII desta Lei.

Art. 35º - O servidor no, exercício do cargo de provimento efetivo, mediante a sua concordância, poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da administração direta ou indireta, da União, Estados e Municípios, com ou sem ônus para o Governo do Município, desde que observada a reciprocidade.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATORIO

Art. 36º - Estágio probatório é o período inicial de 2 (dois) anos de exercício, contados da posse, do servidor nomeado por concurso público.

Art. 37º - Os requisitos a serem considerados no estágio probatório e o processo sumário da apuração serão definidos em regulamento.

Art. 38º - O término do prazo do estágio probatório importa no reconhecimento automático da estabilidade.

Art. 39º - Fica desobrigado do cumprimento de novo estágio probatório o servidor estável aprovado em outro concurso público, o qual é considerado automaticamente efetivado no segundo cargo.

CAPITULO III

DA PROMOÇÃO

Art. 40º - Promoção é a elevação do servidor a uma posição que lhe assegura maior vencimento básico, dentro da mesma categoria funcional.

Art. 41º - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à promoção.

Art. 42º - As linhas, os critérios e o processo seletivo serão definidos em regulamentos, balizados pelo critério de antiguidade e do merecimento decorrente da qualificação profissional.

CAPITULO IV

DA ASCENSÃO

Art. 43º - Ascensão é o deslocamento do servidor para o cargo inicial de grupo ocupacional mais elevado.

Art. 44º - O servidor que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, não concorrerá à ascensão funcional.

Art. 45º - A nomeação para o cargo provido também mediante ascensão funcional dependerá da existência de cargo definitivamente vago.

Art. 46º - A ascensão será feita mediante a aferição do mérito, observado o interstício mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 47º - As linhas e o processo seletivo de ascensão serão definidos em regulamento.

CAPITULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 48º - Invalidada por sentença judicial transitada em julgado, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 49º - A reintegração será feita no cargo anterior ocupado e, se este houver sido transformado ou extinto, no cargo resultante ou em cargo de vencimento igual, atribuições e responsabilidades correlatas.

Art. 50º - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias do pedido, reportando-se à sentença judicial.

CAPITULO VI
DA TRANSFERENCIA E DA REMOÇÃO

Art. 51º - Transferência é a movimentação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo de igual denominação e provimento, de outro órgão, mas do mesmo Poder.

Art. 52º - Caberá a transferência:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - "ex-officio", no interesse da administração.

Art. 53º - A transferência será processada atendendo a conveniência do servidor desde que no órgão pretendido exista cargo de igual denominação vago.

Art. 54º - O servidor transferido somente poderá renovar o pedido, após decorridos 2 (dois) anos de efetivo exercício do cargo.

Art. 55º - Não será concedida transferência:

- I - para cargos que tenham candidatos aprovados em concursos, com prazo de validade não esgotado;
- II - para órgão da administração indireta ou fundacional cujo regime jurídico não seja o estatutário.

Art. 56º - Remoção é o deslocamento do servidor a pedido ou "ex-officio", no âmbito do mesmo órgão, com ou sem mudança de sede.

Art. 57º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

CAPITULO VII

DA REVERSAO

Art. 58º - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público para o mesmo cargo, "ex-officio" ou a pedido.

§ 1º - A reversão "ex-officio" será feita quando insubsistente as razões que determinaram a aposentadoria.

§ 2º - Não poderá reverter voluntariamente à atividade, o aposentado que contar mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 59º - Será tornada sem efeito a reversão "ex-officio" e cassada a aposentadoria do servidor que não tomar posse e entrar no exercício do cargo, dentro dos prazos legais, salvo caso de doença comprovada.

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO

Art. 60º - O aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão de vencimento correspondente ao que ocupava.

Art. 61º - O aproveitamento será obrigatório quando:

I - restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - houver necessidade de prover cargo declarado desnecessário.

Art. 62º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade de servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

CAPITULO IX

DA READAPTAÇÃO

Art. 63º - Readaptação é a investidura em cargo de atribuição e responsabilidade mais compatível com a alimentação que tenha sofrido o servidor.

I - A readaptação não acarretará a diminuição ou aumento de vencimento e será feito mediante transferência;

II - A readaptação "ex-officio" ou a pedido, exclusivo da administração, dar-se-á para cargo definitivamente vago;

III - ressalvada a incapacidade definitiva para o serviço público é direito do servidor renovar pedido de readaptação..

CAPITULO X

DA READMISSAO

Art. 64º - Readmissão é o ato pelo o ex-servidor reingressa no serviço público, sem direito a indenização assegurada apenas a contagem de tempo de serviço anterior, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A readmissão do ex-servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame no processo administrativo, em que fique demonstrado não haver inconveniência para o serviço público, na decretação de medida.

§ 2º - Se a demissão tiver sido a bem do serviço público, a readmissão, observado o disposto no parágrafo anterior, não poderá se processar antes da ocorrência do prazo prescricional.

Art. 65º - A readmissão será feita no cargo anterior exercido, ou, se transformado, no cargo resultante.

CAPITULO XI

DA CARREIRA

Art. 66º - A administração pública Direta, Autárquica e Fundacional estabelecerá em regulamento os planos de carreira.

Art. 67º - Cada cargo será escalonado em níveis proporcionais ao tempo de serviço da aposentadoria voluntária.

CAPITULO XII

DA VACANCIA

Art. 68º - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão;

V - aposentadoria;

VI - readaptação;

VII - falecimento;

VIII - transferência; ou

IX - posse em outro cargo inacumulável.

Art. 69º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 70º - A exoneração de cargo de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do servidor.

Art. 71º - A demissão será aplicada como penalidade, sempre em decorrência de processo administrativo ou criminal, nos casos previstos em Lei.

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 72º) - A duração normal do trabalho será:

I - de quatro horas diárias ou vinte horas semanais para os integrantes da atividade de magistério;

II - de seis horas diárias ou trinta, semanais, para servidores do Poder Executivo.

§ 1º - A semana será de cinco dias, excluídos os sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A duração normal da jornada, nos casos de comprovada necessidade, será antecipada ou prorrogada por ato do Executivo.

s 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o professor que acumular mais de um turno, receberá pelo segundo, tantas horas-aulas quantos sucederem às cinco horas diárias, componentes de sua jornada normal conforme Inciso I, deste artigo, calculando o valor da hora-aula adicional pela divisão dos seus vencimentos por cem horas-aula mensais.

s 4º - A freqüência será apurada diariamente:

I - pelo ponto de entrada e saída;

II - pela forma de determinada quanto aos servidores cujas atividades sejam permanentemente exercidas externamente ou que, por sua natureza não possam ser mensuradas por unidade de tempo.

Art. 73º - Na antecipação ou prorrogação da duração da jornada de trabalho, será também remunerado o trabalho suplementar na forma prevista nesta Lei.

Art. 74º - O servidor ocupante do cargo comissionado, independentemente de jornada de trabalho, atenderá as convocações decorrentes da necessidade do serviço e interesse da administração.

CAPITULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 75º - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

s 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

s 2º - A estabilidade não se aplica aos cargos em comissão.

Art. 76º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 77º - É vedada a exoneração, a suspensão ou a demissão do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical dos servidores públicos do Município, se eleito, ainda que suplente, até 1 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada em processo administrativo.

CAPITULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78º - O tempo de serviço público, assim sendo considerado exclusivamente prestado ao município, será contado integralmente, para todos os fins, ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

§ 1º - Será considerado como tempo de serviço, salvo para estabilidade, aquele prestado a outros Município, Estado, Distrito Federal e à União.

§ 2º - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, assegurada a contagem de tempo de contribuição financeira dos sistemas previdenciário, segundo os critérios estabelecidos em Lei.

Art. 79º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Somente nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez, serão arredondados para 1, (um) ano os dias que, convertidos em anos, forem superiores a 182 (cento e oitenta e dois).

Art. 80º - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de :

- I - Férias, trinta dias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - falecimento do cônjuge, companheira, filhos, pais e irmãos, até oito dias;
- IV - serviços obrigatórios por lei;

V - desempenho de cargo ou emprego em órgão da administração direta ou indireta de outro Municípios, Estado, Distrito Federal e União, quando colocado regularmente à disposição;

VI - missão oficial de qualquer natureza ainda que sem vencimento, durante o tempo da autorização ou designação;

VII - estudo, em área de interesse do servidor público, durante o período de autorização;

VIII - processo administrativo, se declarado inocente;

IX - desempenho de mandato eletivo, e exceto para promoção;

X - participação, como discente ou docente, em congressos ou outros eventos culturais, esportivos, técnicos ou científico, durante o período autorizado;

XI - licença-prêmio;

XII - licença a gestante com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XIII - licença-paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

XV - licença compulsória, ou apedido, para tratamento de saúde;

XVI - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

XVII - faltas abonadas, nos termos do artigo 116;

XVIII - doação de sangue, um dia;

XIX - desempenho de mandato de sindicato dos servidores públicos do município.

Parágrafo Único - As férias e a licença-prêmio serão contadas em dobro, a partir da expressa renúncia do servidor.

Art. 81º - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado.

Parágrafo Único - Em regime de acumulação legal, o Município contará o tempo de serviço do outro cargo, ou emprego, para reconhecimento de vantagem pecuniária.

CAPITULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 82º - O servidor, após cada doze meses de exercício, adquire direito a férias de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§2º - As férias, por necessidade de serviço poderão ser interrompidas ou acumuladas, pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 83º - As férias serão de:

I - vinte dias consecutivos, semestralmente, para os servidores que operem com raio x e substâncias radioativas;

II - trinta dias consecutivos, anualmente, nos demais casos.

Art. 84º - Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.

§ 1º - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração mensal normal, pagas antecipadamente.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85º - O servidor poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoas da família;

III - Maternidade;

IV - Paternidade;

V - Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou moléstia profissional;

VI - Para o serviço militar e outras obrigações previstas em lei;

VII - Para tratar de interesse particular;

VIII - Quando registrado candidato em eleição majoritária ou proporcional;

IX - Para acompanhar cônjuge;

X - Compulsoriamente, como medida profilática;

XI - Como prêmio da assiduidade;

XII - Quando indiciado ou testemunha em processo administrativo;

XIII - Para o exercício de mandato eletivo.

§ 1º - O conceito de companheiro ou companheira equipara-se ao de cônjuge.

§ 2º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não serão concedidas as previstas nos incisos VII, IX e XIII.

Art. 86º - A licença, condicionada à inspeção médica, será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - As licenças previstas no art. 85º, I, V e X, concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contadas do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 87º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo no primeiro dia útil subsequente..

Parágrafo Único - A ausência, se excedente a 30 (trinta) dias, caracteriza abandono de emprego.

Art. 88º - A licença pode ser porrogada "ex-officio" ou mediante solicitação.

§ 1º - O pedido de prorrogação, deverá ser apresentado no mínimo 8 (oito) dias antes do término do prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às licenças previstas no artigo 85, III, IV, VII, VIII e XI.

Art. 89º - O servidor licenciado nos termos do artigo 85, I, V e X, deverá seguir o tratamento médico adequado à doença sob pena da mesma ser transformada em licença para tratamento de interesses particulares.

Parágrafo Único - O órgão médico oficial fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 90º - O servidor licenciado nos termos do artigo 85, I, II, V e X, não poderá exercer atividade remunerada.

Art. 91º - É dever do servidor submeter-se à inspeção médica, sempre que julgada necessária.

Parágrafo Único - A recusa, quando regularmente convocado, importará em falta grave punida com a pena disciplinar de suspensão, até que se submeta à inspeção.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 92º - O servidor que estiver incapacitado para o exercício do cargo, por motivo de saúde, será concedida licença remunerada, como se no exercício estivesse.

§ 1º - O órgão médico oficial opinará pela concessão da licença pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos, até o máximo de 4 (quatro) anos.

§ 2º - Licenciado ininterruptamente por 4 (quatro) anos será o servidor aposentado.

Art. 93º - É obrigatória a reversão do aposentado, quando cessados os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 94º - A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida.

I - a pedido, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da primeira falta;

II - "ex-officio".

Art. 95º - A tramitação do pedido de licença para tratamento de saúde será observado o sigilo sobre o diagnóstico.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 96º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheira, e de parente até o segundo grau.

Parágrafo Único - Será comprovado a doença mediante inspeção médica, procedida por órgão oficial do Município.

Art. 97º - A licença para tratamento de saúde em pessoa da família será concedido sem juizo de remuneração do servidor efetivo até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, mediante parecer de médico, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Art. 98º - Nos mesmo prazos previstos no artigo anterior será concedida a licença para o servidor ou responsável legal de excepcional tratamento.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA A MATERNIDADE A PATERNIDADE

Art. 99º - A servidora gestante ou a mãe adotiva da criança até 8 (oito) meses de idade, será concedida licença com a duração de 120 (cento e vinte) dias, sem, prejuízo do vencimento, remuneração e vantagens.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir:

I - do oitavo mês a gestante;

II - mediante a comprovação da adoção, a mãe adotiva.

Art. 100º - Para amamentar o próprio filho até 6 (seis) meses de idade, a servidora terá direito opcional, à:

I - diminuição de uma hora na jornada diária, ou;

II - descanso de uma hora, durante o expediente. *X*

Art. 101º - Ocorrido o parto sem que tenha sido a licença, será esta concedida mediante apresentação de certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

Art. 102º - No caso de natimorto, poderá ser concedida licença para tratamento de saúde.

* Art. 103º - Ao servidor será concedida licença paternidade de 5 (cinco) dias mediante apresentação da certidão de nascimento, retroagindo esta à data do nascimento.

SEÇÃO V

DA LICENÇA DO SERVIDOR ACIDENTADO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES OU ACOMETIDO DE DOENÇA PROFISSIONAL

Art. 104º - O servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional, será licenciado sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - A agressão física sofrida e não provocada, considera-se como acidente.

R Art. 105º - A licença ao servidor acidentado será processada nos termos do artigo 86.

Parágrafo Único - No caso de acidente, verificada a incapacidade total para ocupação de cargo público, atestada pelo órgão oficial de saúde, será concedida aposentadoria integral ao servidor.

Art. 106o - Para a conceituação do acidente e da doença profissional, serão adotados os critérios da legislação social de trabalho.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR E OUTRAS OBRIGAÇÕES POR LEI

Art. 107o - O servidor será licenciado:

I - sem prejuízo da remuneração, quando:

a) convocado pela Justiça Eleitoral, no período de eleições;

b) sorteado para o trabalho de júri;

c) eleito para o cargo efetivo da Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos do Município;

II - sem remuneração, quando:

a) convocado para o serviço militar obrigatório;

b) oficial, ou aspirante a oficial da reserva, for convocado para estágios previstos na legislação militar.

§ 1o - A licença será concedida mediante a comprovação do evento.

§ 2o - O servidor desincorporado reassumirá o cargo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 108o - O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1o - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2o - A licença somente poderá ser renovada após 2 (dois) anos de exercício do cargo.

§ 3o - O servidor poderá desistir da licença concedida.

§ 4o - Desistindo da licença, ou gozando-a, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CONJUGE

Art. 109º - Ao servidor estável, independentemente de sexo, será concedida licença sem remuneração, quando o cônjuge, servidor civil ou militar:

I - assumir mandato conquistado em eleição majoritária ou proporcional para exercício fora do município;

II - for designado "ex-officio" para servir fora do município.

Art. 110º - A licença será concedida pelo prazo da duração do mandato, ou até o limite máximo de 4 (quatro) anos, nos demais casos.

§ 1º - A licença será instruída com a prova da eleição e posse ou designação.

§ 2º - Ultimada a licença, deverá o servidor reassumir o cargo em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 111º - É reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como unidade familiar.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PRÉMIO

Art. 112º - O servidor terá direito, após cada triénio, como prêmio de assiduidade, à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração e outras vantagens.

Art. 113º - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;

b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;

II - convertida obrigatoriamente em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for superior a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses.

Art. 114º - O servidor aguardará no exercício do cargo a concessão da licença.

Parágrafo Único - Será cancelado o ato concessivo, quando não iniciada a licença dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu deferimento.

Art. 115º - Não será concedida a licença ao servidor que houver no triênio gozado:

I - licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por mais de 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesse particular por qualquer tempo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 116º - O servidor, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, será licenciado compulsoriamente.

Art. 117º - Positivada a procedência da suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, considerando-se incluídas na licença, os dias de licenciamento compulsório.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO

Art. 118º - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, será licenciado "ex-officio" sem vencimento do cargo efetivo, ou exonerado, a pedido, do cargo comissionado;

II - investido no mandato de Prefeito:

a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;

b) será licenciado "ex-officio" do cargo de provimento efetivo, sendo-lhe facultativo optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) será exonerado, a pedido, do cargo comissionado;

b) será licenciado "ex-officio" e sem vencimento se o exercício do mandato alterar o seu domicílio municipal;

c) será licenciado "ex-officio" ou a pedido, de cargo de provimento efetivo, se não houver compatibilidade de horários.

CAPITULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 119o - É assegurado ao servidor:

I - o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

Art. 120o - O requerimento, a representação e o pedido de reconsideração serão apresentados no órgão de lotação do servidor.

Parágrafo Único - A petição será decidida pela autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 121o - Caberá recursos à autoridade superior do Poder Executivo, quando:

I - o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II - o pedido de reconsideração for indeferido.

Art. 122o - Os recursos serão decididos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento.

§ 1o - As decisões sobre recursos serão publicadas.

§ 2o - Os recursos serão recebidos somente no efeito evolutivo, e, se providos, retroagem à data do ato impugnado.

Art. 123o - O direito de pleitear na esfera administrativa, prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, dos atos de que decorram demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 2 (dois) anos, nos demais casos.

Parágrafo Único - Os recursos, quando cabíveis e tempestivos, interrompem a prescrição.

Art. 124o - Os prazos contam-se continuadamente a partir da publicação do ato, com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do termo final.

Parágrafo Único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo, feriados santificados ou considerados de freqüência facultativa, ficam dilatados até o primeiro dia útil subsequente..

CAPITULO VII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 125o - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, por Lei, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 126o - O servidor em disponibilidade deverá ser aproveitado nos termos do artigo 61, ou adequadamente em outro cargo análogo de provimento efetivo.

R Art. 127o - O servidor em disponibilidade por mais de 2 (dois) anos:

I - poderá requerer aposentadoria voluntária, com proventos correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento ou remuneração percebidos;

II - equipara-se ao aposentado, para os efeitos de acumulação de cargos ou emprego público federal, municipal ou distrital ou estadual.

R Art. 128o - A remuneração dos servidores em disponibilidade será revista na mesma proporção e na mesma data dos servidores em atividade.

CAPITULO VIII

DA APOSENTADORIA

R Art. 129o - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, aos 60 (sessenta) se, mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

R Art. 130º - O servidor, no caso do artigo 129, II e III, "a", "b" se afastará no dia imediato ao atingir a idade ou tempo limite, independentemente da publicação e registro do ato de aposentadoria.

Parágrafo Único - A petição de aposentadoria voluntária será sempre instruída com certidão do tempo de exercício.

R ~~Art.~~ 131º - O servidor estável que à data da aposentadoria exerce cargo comissionado ou função gratificada há mais de 6 (seis) anos interruptamente, terá os proventos definitivos na base da remuneração desse cargo.

Parágrafo Único - Integram-se aos proventos as vantagens incorporadas ao vencimento, pelo exercício de cargo comissionado.

R Art.132º - O servidor colocado à disposição da União, dos Estados, e outros Municípios, deverá assumir o exercício do cargo, antes de atingir a compulsória ou de requerer a aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - O servidor à disposição terá os seus proventos definidos com base na remuneração do cargo efetivo ocupado no serviço público municipal.

R Art. 133º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único - Procedente a revisão, as vantagens retroagirão à data do pedido.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM MONETÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134º - Vencimento é retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 135º - Remuneração é a retribuição mensal paga ao servidor pelo exercício do cargo, correspondendo ao valor do padrão fixado em lei, acrescido de vantagens pecuniárias inerentes ao cargo, atribuições e condições de trabalho.

Parágrafo Único - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

* **Art. 136º** - É assegurada isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, aos servidores do Poder Executivo, ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 1º - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos do Poder Executivo.

Art. 137º - O décimo terceiro salário será pago com base no vencimento, remuneração ou proventos do mês de dezembro.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, décimo terceiro salário será pago no mês dessas ocorrências.

* **Art. 138º** - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo motivo legal;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - quando nomeado para o cargo comissionado, o vencimento do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção;

IV - o vencimento, a remuneração ou parte deles, nos demais casos previstos nesta Lei.

* Parágrafo Único - As faltas ao serviço, até o máximo de 7 (sete) por ano, não excedendo a 1 (uma) por mês, em razão de causa relevante, poderão ser abonadas pelo titular do órgão, quando requeridas no dia útil subsequente.

Art. 139º - As reposições devidas e as indenizações por prejuízos que causar, poderão ser descontadas em parcelas mensais monetariamente corrigidas, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - A faculdade de reposição ou indenização parceladas não se estende ao servidor exonerado, demitido ou licenciado sem vencimento.

Art. 140º - É direito do servidor perceber piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de trabalho, o qual não pode ser inferior ao salário mínimo.

Parágrafo Único - O vencimento é irredutível.

Art. 141º - O vencimento e a remuneração e o provento não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo:

I - na apresentação de alimentos, ou pensão alimentícia, decidida judicialmente;

II - nos casos previstos no Capítulo III, Título VII.

Art. 142º - É proibido, fora dos casos expressamente consignados nesta Lei, ceder ou gravar vencimento ou remuneração.

Art. 143º - As consignações em folha para efeito de desconto não poderão, em somatória com os decorrentes de disposição em Lei, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - A consignação em folha servirá unicamente como garantia de:

I - débito à Fazenda Pública;

II - contribuições previdenciárias e para associação ou sindicato dos servidores;

III - cotas para cônjuge, ascendente ou descendente, em cumprimento de decisão judicial;

IV - contribuições para aquisição de casa própria, negociada através de órgão oficial;

V - empréstimos contribuídos junto ao instituto de previdência e assistência do Município;

VI - autorização do servidor a favor de terceiros, a critério da administração, com reposição de custos definida em regulamento.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS DE ORDEM MONETARIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144o - Além do valor padrão do cargo, o servidor poderá perceber as seguintes vantagens:

- I - Adicionais;
- II - gratificações;
- III - diárias;
- IV - ajuda de custo;
- V - salário família;
- VI - indenizações;
- VII - outras vantagens ou concessões prevista em Lei.

Parágrafo Único - Executados os casos expressamente previsto neste artigo, o servidor não poderá perceber, a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma outra vantagem monetária.

Art. 145o - Ao servidor não fará jus à percepção de quaisquer vantagem monetária como deixar de perceber o vencimento ou remuneração, excetuado o salário família..

SEÇÃO II

DOS ADICIONAIS

Art. 146o - Ao servidor serão concedidos adicionais:

I - Pelo exercício do trabalho em condições penosas, insalubres ou perigosas;

* II - pelo exercício do cargo de direção ou assessoramento;

III - por tempo de serviço.

Art. 147º - O adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas será devido, após realizações de perícia pelo órgão oficial de saúde do Município.

^{INCl. 1º} § 1º - O adicional, na ordem de 40% (quarenta por cento), indicará sobre o vencimento.

§ 2º - O adicional previsto neste artigo será com a eliminação das causas geradoras, não se incorporando ao vencimento sobre nenhum fundamento.

§ 3º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício em condições penosas, não são acumuláveis..

Art. 148º - Ao servidor estável será devido o adicional pelo exercício de cargo de direção ou assessoramento.

¶ Parágrafo Único - O adicional corresponderá a 3% (três por cento) da representação do cargo de direção ou assessoramento, em cada ano de efetivo exercício.

¶ Art. 149º - Ao servidor conceder-se-á, automaticamente, após cada período de 03 (três) anos de exercício, contínuo ou não, um adicional por tempo de serviço na razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento.

Art. 150º - Considerar-se como exercício todo caso previsto no artigo 80.

Art. 151º - O ocupante do cargo em comissão fará jus aos adicionais previsto no artigo 146, incisos I e III, calculados sobre os vencimentos.

¶ Art. 152º - Os adicionais previstos no artigo 146, II e III, incorporam-se automaticamente ao vencimento.

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 153º - Ao servidor serão concedidas gratificações:

I - pela prestação de serviço suplementar;

II - a título de representação;

III - pela participação em órgão colegiado;

IV - pela elaboração de trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público;

- V - pelo regime especial de trabalho;
- VI - pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho;
- VII - pela titularidade;
- VIII - pela decorrência em atividades de treinamento;
- IX - interiorização;
- X - pelo exercício do magistério em classe de educação especial.

Art. 154º - Os casos considerados como efetivo exercício pelo artigo 80, excetuados os V e IX, não implicam na perda das gratificação prevista no artigo anterior, salvo a do inciso I.

● **Art. 155º** - A gratificação pela prestação de serviço suplementar será ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, com remuneração superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal.

§ 1º - A remuneração da hora suplementar noturna, prestada no horário compreendido entre às 22 (vinte e duas) horas e às 5 (cinco) horas do dia imediato, será superior à diurna em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Será considerado suplementar aquele excedente à jornada prevista no artigo 72.

● **Art. 156º** - A gratificação de representação, exercida pelo servidor efetivo, será calculada, com direito a opção:

I - 80% (oitenta por cento) do valor do cargo de direção ou assessoramento em conjunto com a remuneração do cargo efetivo.

II - somente o valor integral do cargo de direção ou assessoramento.

Parágrafo Único - A gratificação de representação incidirá sobre o padrão do cargo nos termos da lei.

Art. 157º - A gratificação pela participação em órgão colegiado será fixada pelo poder competente.

Art. 158º - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço, em decorrência de forma designação ou autorização, será arbitrada pelo Gestor Municipal, não podendo exceder ao vencimento ou remuneração do servidor nomeado.

§ 1º - Esta gratificação não substitue nem desobriga o direito autoral, quando a atribuição não for inerente ao cargo.

§ 2º - O arbitramento da gratificação terá como parâmetros, também, o prazo de elaboração ou execução e o vencimento do servidor.

Art. 159º - A gratificação de regime especial de trabalho e a retribuição monetária mensal destinada aos cargos que, por sua natureza, exijam o desempenho de atividades técnicas, científica ou de pesquisa, bem como ao de direção e assessoramento.

Parágrafo Único - A gratificação pressupõe a prestação de serviço em jornada complementar, tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva.

Art. 160º - A gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho será atribuída coletivamente e no mesmo percentual.

Parágrafo Único - O arbitramento da gratificação, concluído o objetivo da comissão ou grupo especial de trabalho, levará em consideração a duração da atividade e o vencimento dos servidores.

• Art. 161º - A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, ou registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

• Parágrafo Único - A gratificação será de 80% (oitenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível superior portadores de diplomas, e de 40% (quarenta por cento) para os ocupantes de cargo de nível de 2º grau completo ou equivalente.

Art. 162º - A gratificação pela docência, em atividade de treinamento, será atribuída ao servidor, no regime hora-aula, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício do cargo.

• Art. 163º - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, na forma prevista na sua regulamentação.

Art. 164º - A gratificação de interiorização cujo valor é fixado pelo gestor municipal, é devida aos servidores que tendo domicílio na região metropolitana da sede do Município, sejam lotados, transferidos ou removidos para o interior, enquanto perdurar essa lotação ou movimentação.

§ 1º - A gratificação de interiorização incidirá sobre o vencimento e será proporcional ao grau de dificuldade de acesso à sede do Município.

Art. 165º - A gratificação pelo exercício do magistério em classe de educação especial será de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento.

SEÇÃO IV

DAS DIARIAS

Art. 166º - Ao servidor que se deslocar temporariamente da sede do exercício, no desempenho de suas atribuições, serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana..

s 1º - As diárias poderão ser atribuídas nos casos em que o servidor se afastar em missão oficial, curso ou estágio correlato com as atividades do cargo.

s 2º - As diárias serão pagas antecipadamente e não isentam o servidor da posterior prestação de contas.

Art. 167º - O arbitramento das diárias estabelecidas em regulamento levará em consideração o local e as peculiaridades do afastamento.

Art. 168º - Não caberá a concessão de diárias quando o deslocamento do servidor constituir exigência permanente do cargo.

Art. 169º - Cancelado o deslocamento, o servidor deverá promover a restituição das diárias, adiantamentos e passagens, no primeiro dia útil subsequente..

SEÇÃO V

DAS AJUDAS DE CUSTO

Art. 170º - Ajuda de custo deverá ser concedida ao servidor que, no interesse do serviço público deslocar-se da sede do exercício, por remoção, ou for recrutado fora do município para exercer cargo comissionado.

s 1º - Na hipótese de deslocamento da sede do exercício, por remoção, a ajuda de custo compensará as despesas comprovadas com o transporte do servidor, seus pendentes e de seus bens, em quanto que por recrutamento fora do município, a ajuda de custo será fixada, casos a caso, pelo Prefeito Municipal.

s 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que:

- a) se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude do exercício ou término de mandato eletivo;
- b) for colocado à disposição de outro Poder, ou esfera do governo;
- c) for removido ou transferido a pedido.

Art. 171º - As ajudas de custos serão restituídas quando:

- I - o servidor não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - o servidor solicitar exoneração;
- III - a designação for tornada sem efeito;

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMILIA

R Art. 172º - É direito do servidor o salário família para seus dependentes nos termos da lei que trata do instituto de previdência e assistência do município, devendo o seu valor fixado por decreto, pelo gestor municipal.

R Art. 173º - Quando o pai e a mãe estiverem a condição de servidor público, viverem em comum, o salário família será concedido a um deles.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, o salário família será percebido pelo que manter os dependentes sobre sua guarda ou ambos de acordo com a distribuição dos dependentes, equiparando-se ao pai e à mãe, o padrasto, madrasta, e, na falta destes, o representante legal.

R Art. 174º - O pagamento do salário família é de responsabilidade do Instituto de Previdência e Assistência do Município que resarcirá a prefeitura Municipal, por ocasião do repasse das contribuições mensais de seus servidores.

R Art. 175º - O salário família é devido a partir do inicio do exercício, mais somente após a comprovação da dependência.

R Art. 176º - Será suspenso temporariamente o pagamento do salário família nos casos em que o servidor deixar de perceber o vencimento ou representação, salvo nos casos de suspensão disciplinar.

Art. 177º - Será suspenso definitivamente o pagamento do salário família quando:

I - cessada a dependência;

II - verificada a inexatidão dos documentos apresentados;

III - um dos cônjuges já percebe esse direito.

SEÇÃO VII

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 178º - O servidor terá direito à indenização compensatória quando:

I - reintegrado ao serviço público municipal;

II - acidentado de moléstia profissional e aposentado por invalidez em decorrência dessas hipótese.

Parágrafo Único - As indenizações não se incorporam ao vencimento.

Art. 179º - As indenizações serão definidas em regulamento, observando-se, quanto ao item II do artigo anterior, o disposto na Lei federal.

SEÇÃO VIII

OUTRAS VANTAGENS MONETARIAS OU CONCESSOES

Art. 180º - Aditivamente será concedido:

I - ao servidor:

a) participação no programa de formação do patrimônio do servidor público;

b) quando estudante e mediante comprovação, regime de compensação para realização de provas e abono de faltas para exame vestibular;

c) transporte ou indenização correspondente, quando licenciado nos termos do artigo 85, I, V e X, estando impossibilitado de locomover-se;

d) auxílio-natalidade, auxílio-doença e custeio de tratamento de saúde quando a licença for concedida nos termos do artigo 85, V, observando-se a lei que trata do Instituto de

Previdência e Assistência do Município;

II - Ao cônjuge, companheira, ou dependentes:

a) custeio das despesas de transladação do corpo, quando o servidor, no desempenho de suas atribuições, falecer fora da sede do exercício;

b) vantagens monetárias não percebidas pelo servidor, em decorrência do falecimento;

c) auxílio-funeral e pensão especial, nos termos da lei que trata do Instituto de Previdência e Assistência do Município.

Art. 181º - Não havendo dependentes, ou cessado o direito dos mesmos, o benefício da pensão especial reverterá ao cônjuge, companheira, companheiro, integral ou progressivamente.

CAPITULO III

DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 182º - É vedada à acumulação remunerada de cargo público exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos, de professor;

b) de um cargo de professor, com outro cargo técnico ou científico;

c) de dois cargos privativo de médico;

d) de um cargo de provimento efetivo com o exercício do mandato eletivo de vereador.

Art. 183º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, e fundações mantidas pelo município.

* Parágrafo Único - A proibição de acumular não se aplica ao aposentado quando investido em cargo comissionado.

Art. 184º - A acumulação será ávida de boa fé, até o final conclusão do processo administrativo..

TITULO V

DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

R Art. 185º - O município deverá criar sistema previdenciário próprio ou aderir, mediante convênio, ao órgão de seguridade do Estado do Pará, para garantir aos seus servidores a segurança na forma da lei.

R Art. 186º - A segurança social compreende um conjunto de ações do município destinadas a assegurar os direitos do servidor e seus dependentes à saúde, à previdência e assistência social.

Parágrafo Único - Na segurança social são prevalecentes os seguintes objetivos:

- I - universalidade de cobertura do atendimento;
- II - uniformidade dos benefícios;
- III - irredutibilidade do valor dos benefícios..

R Art. 187º - A segurança social será financiada através das seguintes contribuições:

- I - Incidente sobre a folha de vencimento e remunerações;
- II - dos servidores de qualquer quadro funcional;
- III - outra fonte estabelecidas em lei destinadas a garantir a manutenção ou expansão da segurança social.

Parágrafo Único - As receitas destinadas à segurança social constarão do orçamento do município.

R Art. 188º - As metas e prioridades caracterizadoras dos programas, projetos e atividades estabelecidas no orçamento anterão absoluta fidelidade com finalidade e objetivo do Instituto da previdência e assistência do município..

CAPÍTULO II

DA SAÚDE

Art. 189º - A saúde é o direito do servidor e seus dependentes, garantido mediante políticas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso às ações e serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 190º - A assistência à saúde será prestada pela autarquia municipal, de forma complementar, por instituições públicas e privadas.

Parágrafo Único - As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos terão preferência entre as instituições privadas.

Art. 191º - Nas situações de urgência ou emergência, o atendimento médico do servidor e seus dependentes será autorizado pelo órgão de recursos humanos.

s 1º - A autorização de urgência ou emergencial será comunicada formalmente ao órgão de seguridade social, no primeiro dia útil seguinte.

s 2º - A assistência a saúde fora do domicílio do servidor depende da manifestação favorável do Instituto.

CAPITULO III

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 192º - Os planos de previdência social atenderão aos termos da lei a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluindo os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher ao cônjuge e dependentes.

s 1º - As vantagens monetárias do servidor serão incorporadas ao vencimento-básico, nos termos desta lei, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios.

s 2º - É assegurado o reajustamento de benefícios para preservarem, em caráter permanente, o valor real, nos termos desta lei.

s 3º - Décimo-terceiro salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

CAPITULO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 193º - Assistência social será prestada ao servidor e dependentes.

Art. 194º - A assistência Social tem por objetivo:

I - proteção ao servidor, sobre tudo nos trabalhos danosos, insalubres e perigosos;

- II - proteção à família, à maternidade e à infância;
- III - amparo às crianças em creche;
- IV - a cultura, o esporte, a recreação e o lazer.

TITULO VI

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 195º - É garantido ao servidor do município o direito à livre associação.

Parágrafo Único - Não é permitido o servidor filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 196º - O sindicato é encarregado a defender os direitos e interesses coletivos e individuais do servidor.

Art. 197º - É assegurada a participação permanente do servidor nos colegiados dos órgãos do município em que seus interesses profissionais ou previdenciários objeto de discussão e deliberação.

Parágrafo Único - Serão liberados de assinatura de ponto, até 3 (três) servidores que façam parte da diretoria do Sindicato de Servidores Público Municipal.

TITULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 198º - São deveres do servidor:

- x I - assiduidade e pontualidade;
- x II - urbanidade e solidariedade;
- x III - discricão;
- x IV - lealdade para com as instituições públicas;
- x V - obediência às ordens superiores;
- VI - exercício pessoal das atribuições;
- x VII - observância aos princípio éticos, morais e as leis;

VIII - atualização dos dado pessoais e dos dependentes;

IX - representação contra as ordens manifestamente ilegais e irregularidades;

X - atender com presteza:

a) às requisições para a defesa do Município;

b) às informações, documentos, e providências solicitadas por autoridades judiciais ou administrativas;

c) à expedição de certidões para a defesa de direitos, à arguição de ilegalidade ou abuso de autoridade.

Parágrafo Único - É dever do secretário municipal, do Dirigente de Autarquia e Fundação Pública atender convocação da Câmara Municipal, para prestar, pessoalmente, informação sobre assunto previamente determinado importando em crime de responsabilidade e ausência sem justificação adequada.

CAPITULO II

X DAS PROIBIÇÕES

Art. 199º - É proibido ao servidor:

I - acumular cargos ou empregos na administração pública, ressalvados os casos previstos na Constituição;

XII - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo que deve permanecer em sigilo ou facilita-lhe a revelação;

III - pleitear como intermediário ou procurador do serviço público, exceto quando se tratar de interesses do cônjuge e dependentes;

IV - deixar de tomar posse, de entrar no exercício do cargo, ou de faltar ao serviço sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos;

V - valer-se do exercício do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, em cargo legitimo do servidor público;

VII - participar de concurso de natureza técnica, científica ou artística, promovido pelo município;

VIII - participar da gerência ou administração de sociedade mercantil de qualquer natureza, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;

IX - aceitar contrato com a administração municipal quando não autorizado em lei ou regulamento;

X - participar da gerência ou administração de associação ou sociedade subvencionada pelo município, excetuada entidade comunitária e associação profissional ou sindicato;

XI - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

*XII - referir-se de modo depreciativo a servidor público e ato de administração;

XIII - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

*XIV - permutar ou abandonar serviço essencial sem expressa autorização;

XV - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos;

XVI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

*XVII - deixar sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;

XVIII - praticar atos lesivo ao patrimônio municipal;

XIX - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XX - aceitar representação de estado estrangeiro, sem autorização legal;

XXI - exercer suas atribuições salvo em cargo comissionado, sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau;

XXII - praticar outro atos tipificados em lei como crime contra a administração pública.

CAPITULO III

DAS RESPONSABILIDADES

*Art. 200º - O servidor responde administrativa, civil e penalmente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de bens confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido;

* II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame e fiscalização;

III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas nota do despacho, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal;

V - pela realização de obras, contratação de serviços ou aquisição de bens em desacordo com as disposições legais.

*Art. 201º - A responsabilidade administrativa decorre de atos ou ~~Xomissões~~ que contravêm o cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, e não será elidida pelo resarcimento do dano.

§ 1º - A responsabilidade administrativa deve ser individualizada no respectivo processo.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime as de natureza civil e penal, nem a sua apreciação depende de pronunciamento de justiça.

*Art. 202º - A responsabilidade civil decorre de ato que importe em prejuízo à Fazenda Municipal ou a terceiros.

§ 1º - Se o prejuízo resultar de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais, o servidor será obrigado a repor a importância de um só vez, corrigida monetariamente.

§ 2º - Por dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Municipal em ação regressiva quando não houver conciliação na esfera administrativa..

§ 3º - A ação regressiva será ajuizada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data que transitar em julgado a condenação imposta à Fazenda Municipal.

Art. 203º - A absolvição judicial somente repercute na esfera administrativa se negar a existência do fato ou afastar o servidor à autoria.

TITULO VIII

DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

* Art. 204º - São penas disciplinares:

* I - repressão;

* II - multa;

* III - suspensão;

* IV - demissão;

* V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

* Art. 205º - Considera-se infalação disciplinar o ato praticado pelo servidor com violação dos deveres ou das proibições.

* Parágrafo Único - Na aplicação de sanção disciplinar serão consideradas solidariamente:

I - A natureza da infalação, sua gravidade e as circunstâncias que for praticada;

II - Os danos dela decorrentes para o serviço público;

III - a repercussão do ato;

IV - os antecedentes funcionais;

* V - a reincidência..

Art. 206º - Aplica-se ao direito administrativo o princípio de quem ninguém se excusam de cumprir a lei, alegando que não a conhecia.

* Art. 207º - As sanções disciplinares serão aplicados através de:

* I - portaria, caso de repreensão, multa e suspensão;

II - decreto nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

* Parágrafo Único - A portaria e decreto indicarão sempre penalidade e o fundamento legal que serão inscritas nos assentamentos do servidor.

Art. 208º - Na aplicação de penalidade, serão inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 209º - Aos acusados e litigantes em processo administrativo são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

* Parágrafo Único - Ao servidor punido com pena disciplinar é assegurado pedir reconsideração e recorrer da decisão.

* Art. 210º - A pena de repressão será aplicada nas inflações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres.

* Art. 211º - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave, reincidência ou infiltração ao disposto no artigo 199, VII, IX, XI, XIV, XVII.

§ 1º - O servidor, em quanto suspenso perderá os direitos e vantagens de natureza monetária exceto o salário familiar.

§ 2º - O servidor suspenso poderá ser licenciado salvo no caso do artigo 85, VII, IX, XI.

§ 3º - Quando licenciado, a penalidade será aplicada após o retorno do servidor ao exercício.

§ 4º - O requerimento do servidor é quando houver conveniência para o serviço, autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converte-la em multa na base de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, permanecendo o servidor em exercício.

Art. 212º - A pena de multa autônoma que não excederá o valor do vencimento ou remuneração, será na forma e nos casos expressamente previstos em regulamento.

* Art. 213º - A pena de demissão será aplicada nos casos:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;

II - abandono de cargo;

III - perda de nacionalidade;

IV - procedimento irregular de natureza grave;

V - transgressão ao disposto no artigo 199, exceto os incisos VII, XI, XII, XIV e XVII.

VI - faltas ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII - aplicação ilegal de bens público.

S 1º - O servidor indiciado em processo administrativo não poderá ser exonerado, salvo se comprovada a sua inocência.

S 2º - O abandono do cargo só se configura a trigésima falta consecutiva e injustificada.

S 3º - Nas faltas continuadas o serviço contam-se também como tais, os sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados.

Art. 214º - A pena de demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público", sempre que o ato fundamentar-se no artigo 199, V, XIII, XVIII, XIX e XXIII.

Parágrafo Único - Em quanto perdurar a nota desabonadora, o ex-servidor não poderá ser readmitido.

Art. 215º - As penas de cassação de aposentadoria ou disponibilidade serão aplicadas se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - exerceu ilegalmente cargo no serviço público ou representação do estado estrangeiro sem autorização..

Parágrafo Único - A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade não prescindem de processo administrativo.

Art. 216º - São competentes para aplicação de penalidades, observadas a vinculação do servidor:

I - autoridade competente para nomear em qualquer caso, privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os secretários municipais e dirigentes de órgãos a este equiparados, nos casos de repressão, multa e suspensão.

III - o presidente da comissão do processo administrativo, no caso de suspensão preventiva.

TITULO IX

O PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPITULO I

NA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 217º - O processo administrativo ou a sindicância serão instaurados para a apuração de irregularidade no serviço público municipal.

§ 1º - O processo administrativo e a sindicância devem resguardar os direitos do servidor e garantir a administração, configurando-se em clima de segurança e lealdade.

§ 2º - Nenhum servidor será considerado culpado antes de concluído o processo administrativo, ou a sindicância.

Art. 218º - São competentes para determinar a apuração de irregularidades.

I - O Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou autoridades do mesmo nível e os dirigentes de Autarquias e Fundações, quando se trata de processo administrativo;

II - As autoridades referidas no inciso anterior e os diretores gerais das secretarias ou cargos do mesmo nível do Executivo, quando se trata de sindicância.

***Art. 219º** - O processo administrativo procederá a aplicação das penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 220º - No caso do artigo 199, I, II, III a pena disciplinar será aplicada em função da autoria certa do conhecimento pessoal e direto no servidor que argüiu a transgressão.

CAPITULO II

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 221º - A sindicância, como meio sumário de verificação, será procedida por dois servidores, de condição hierárquica nunca inferior ao indiciado, ou pela comissão permanente de processo administrativo.

§ 1º - Será promovida a sindicância quando insuficientes os elementos para caracterização da falta grave, ou de sua autoria.

§ 2º - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias prorrogável em uma única vez por igual período, dispensados os servidores de suas atribuições, em quanto perdurar o encargo.

Art. 222º - A sindicância poderá concluir:

I - pelo arquivamento do processo quando inidônea a denúncia ou comprovada inexistência de irregularidade;

II - pela aplicação de pena de repressão, multa e suspensão quando a transgressão não implicar nas penalidades do artigo 204, IV e V.

III - pela instauração do processo administrativo nos demais casos.

Art. 223º - A apuração sumária não prescinde da ampla coleta de provas, pelos meios morais e legítimos em direito e da abertura do prazo de 3 (três) dias para o oferecimento de defesa, quando:

a) definida claramente a autoria;

b) concluir pela aplicação da pena de suspensão.

CAPITULO III

DAS COMISSÕES PROCESSUAIS

Art. 224º - Em cada função de governo nas Autarquias e Fundações, serão designadas comissões processantes permanentes e destinadas a realizar os processos administrativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não impede a designação de comissões especiais.

Art. 225º - Na composição da comissão processante observa-se à:

I - Constituição por 3 (três) servidores de nível nunca inferior ao do indiciado, nomeados pelo prazo de 1 (um) ano, vedada a redução salvo a do presidente;

II - os procuradores do Município, e os assessores jurídicos e os ocupantes de cargo correlatos no Poder Executivo, presidirão as comissões;

III - somente quando a transgressão envolver assunto ou servidores de mais de um órgão municipal, o presidente e os demais membros poderão ser escolhidos entre servidores não pertencentes a mesma repartição;

IV - a designação para fazer parte da comissão processante constitui atribuição do cargo de procurador, Consultor jurídico encargo obrigatório dos dois membros, ressalvados os impedimentos legais;

V - a designação dos membros da comissão processante deverá recair em servidores públicos, do quadro de cargos de provimento efetivo;

VI - será secretário da comissão, em cada caso, designado pelo presidente não podendo escolha recair, cumulativamente, em membro da comissão;

VII - o servidor designado para integrar a comissão deverá argüir por escrito sua suspeição junto a autoridade que o tiver designado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação do ato;

VIII - a argüição de suspeição será acolhida necessariamente, quando o servidor alegar:

a) ser parente consangüíneo, ou afim até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado;

b) amizade íntima ou inimizade em relação ao denunciante ao denunciado;

c) exercício de cargo subordinado imediatamente o denunciante ou denunciado;

d) participação imediata na denúncia da irregularidade;

e) ser dirigente da associação ou sindicato dos servidores do município.

CAPITULO IV

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 226º - O processo administrativo será iniciado no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do ato, e concluído em 60 (sessenta) dias, a contar da citação do indiciado.

§ 1º - Pode a autoridade que determinou a instauração do processo prorrogar-lhe o prazo por 30 (trinta) dias, atendendo à circunstância da solicitação do presidente da comissão.

§ 2º - Vencida a prorrogação e não ultimado o processo, nova comissão será designada para a conclusão do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 227º - São atribuições da comissão processante:

I - Utilizar dos meios licitos de provas, recorrendo quando necessário, a consultores técnicos, peritos e auxiliares;

II - garantir o contraditório e ampla defesa, nos termos da constituição;

III - instalada a comissão, promover a citação do denunciante, denunciado e da associação ou sindicato dos servidores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - organizar os autos, consignados as atividade em atas de reuniões, termos despachos, ofícios e demais atos pertinentes;

V - ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente a apuração da verdade e a realização da justiça..

VI - solicitar licença processual preventiva do indiciado ou testemunha por prazo não superior a 20 (vinte) dias;

VII - conceder "visita dos autos" ao indiciado ou procurador habilitado;

VIII - elaborar após a fase probatória circunstanciado despacho de instrução com a indicação das irregularidades e infrações atribuídas ao indiciado fazendo remissão às provas;

IX - designar advogado para produzir a defesa do indiciado, nos casos de revelia, ou quando esgotado o prazo;

X - denegar requerimentos manifestamente protelatórios ou sem pertinência com apuração dos fatos fundamentando a decisão;

XI - apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados da juntada da defesa, conclusivo relatório.

Art. 228º - A citação do indiciado será feita pessoalmente acompanhada da portaria de instauração do processo administrativo.

§ 1º - Ausente do seu domicílio e conhecido o seu endereço, será citado por carta, juntando-se aos autos o aviso de recepção.

§ 2º - Não sendo encontrado ou ignorado o seu paradeiro, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial pelo prazo de 10 (dez) dias para defesa, será contado da última publicação do edital.

§ 3º - Feita a citação editalícia sem que o indiciado compareça, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

Art. 229º - Compete ao Secretário organizar e manter sob sua guarda os autos do processo administrativo, bem como executar as denominações da comissão representada pelo presidente.

§ 1º - A autuação, a juntada, a conclusão, a intimação, as certidões, os compromissos e demais atos processuais análogos

terão a forma resumida.

§ 2º - A juntada aos autos obedecerá a ordem cronológica do recebimento do documento.

Art. 230º - A licença processual preventiva objetiva unicamente a apuração equilibrada e legítima dos atos.

Parágrafo Único - O servidor licenciado preventivamente será afastado do exercício do cargo, sem prejuízo, remuneração e demais vantagens definidas nesta Lei.

Art. 231º - A vista dos autos será concedida na repartição, na presença do secretário da comissão.

Parágrafo Único - Para a apresentação da defesa, é garantida a retirada dos autos da repartição, pelo indiciado ou seu advogado.

Art. 232º - Concluído o processo administrativo a comissão apresentará relatório à autoridade que o instaurou.

§ 1º - No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente as irregularidades de que foi acusado, as provas colhidas, as razões de defesa, propondo então a absorção ou a punição, com a tipificação das transgressões e a indicação da penalidade.

§ 2º - Deverá também a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras medidas convenientes ao serviço público.

Art. 233º - O indiciado poderá argüir a suspeição de qualquer membro da comissão, em petição dirigida ao presidente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da citação.

§ 1º - Procedente a argüição, será o membro da comissão substituído pela autoridade que tiver instaurado o processo.

§ 2º - O presidente, quando procedente a suspeição, será substituído por outro consultor jurídico ou advogado, também no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - O indiciado de suspeição suspende custo do processo e será autuado em separado do processo administrativo.

Art. 234º - O indiciado deverá apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco) após ser ouvido pela comissão.

§ 1º - O rol de testemunhas poderá ser substituído em quanto não encerrada a fase probatória.

§ 2º - Na fase probatória pode o indiciado requerer ou indicar outros meios de provas lícitas em direito.

§ 3º - As testemunhas pelo denunciante arroladas pela comissão, ou indicadas pelo indiciado, serão convocadas a depor mediante ofício, no qual será registrado o assunto.

§ 4º - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, resguardado o sigilo, quando necessário ao exercício profissional.

§ 5º - Ao servidor municipal que se recusar depor, sem justo motivo, será solicitada a aplicação de pena disciplinar de suspensão.

§ 6º - Se a recusa for de pessoa estranha ao serviço público o presidente solicitará que o depoimento seja ouvido por autoridade policial, a qual encaminhará deduzidos por itens, a matéria de fatos pertinentes.

§ 7º - O servidor que tiver que depor fora da sede do exercício do cargo terá direito a diária.

Art. 235º - Ultimada a instrução, o presidente ordenará, no prazo de 2 (dois) dias, a citação do indiciado para apresentação da defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo comum, será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - No caso do indiciado menor, a citação será feita ao advogado designado nos termos do artigo 227, IX.

Art. 236º - A autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, recebido os autos, proferirá julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 1º - As conclusões da comissão processante devem ser acatadas fielmente, salvo quando contrárias as provas dos autos e a lei.

§ 2º - A comissão julgadora determinará a expedição dos autos decorrentes do julgamento e as medidas necessárias à execução.

§ 3º - As decisões serão publicada no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 237º - Os membros das comissões processantes permanentes, de comissão de sindicância, substitutos, necessários, consultores, peritos e auxiliares, ficarão dispensados de suas atribuições normais até a conclusão dos autos para os quais foram designados.

Art. 238º - Os procedimentos de natureza judicial independem dos administrativos e serão, a qualquer tempo, solicitados pela autoridade instauradora de processo, ou

presidente da comissão processante, ao procurador geral do Município ou autoridade competente do Poder Executivo.

Art. 239o - Ao processo administrativo se aplicam subsidiariamente os princípio da legislação processual civil e penal.

Art. 240o - Ao processo administrativo disciplinar devem ser aplicados os seguintes princípios gerais de direito:

I - Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa;

II - Não será declarada a nulidade do ato processual, que não houver influido na apuração da verdade ou no julgamento de ação disciplinar.

CAPITULO V

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 241o - Será dada a revisão dos processos quando a decisão:

I - for contrária a texto de lei, ou as provas dos autos;

II - se fundar em qualquer prova falsa;

III - fatos novos contestarem à culpa ou autorizarem pena mais branda.

§ 1o - A revisão será requerida à autoridade que aplicou a pena, a qualquer tempo.

§ 2o - Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 3o - Os pedidos que não se fundarem nos casos deste artigo, ou simplesmente alegarem injustiça, serão indeferidos "in-limine".

Art. 242o - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, associação profissional ou sindicato dos servidores, procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte, pelos dependentes.

Art. 243o - As revisões serão feitas por especial comissão processantes revisora.

§ 1o - Não poderá atuar na revisão quem houver participado da comissão processante.

Domingos José Magalhães Araújo
Chefe do Setor de Pessoal

§ 2º - A revisão processar-se-á apensada ao processo administrativo.

§ 3º - Serão aplicadas à revisão as normas referente ao processo administrativo.

Art. 244º - Julgada procedente a revisão, a administração determinará a redução ou cancelamento da pena, ou a reintegração.

Parágrafo Único - Na revisão, a dúvida favorece ao acusado.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245º - O dia 28 de outubro é consagrado ao servidor público Municipal.

Art. 246º - É assegurado o direito de greve, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os serviço ou atividade essenciais e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade serão definidos em lei.

TITULO XI

DO PESSOAL TEMPORARIO

Art. 247º - Para atender necessidades de excepcional interesse público, poderá haver a contratação de serviço temporário.

Parágrafo Único - Os casos de contratação de servidor temporário, conciliados necessariamente com excepcional interesse público, serão definidos em lei específica.

Art. 248º - O serviço público estimulará e contratará também:

I - estagiário estudante, por prazo não superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sem renovação e com dispensa automática.

Parágrafo Único - A contratação do estagiário estudante será disciplinada em regulamento, conciliado com a legislação federal.

Art. 249º - O servidor de nível superior, ou equiparado ao mesmo, sujeito a fiscalização da Autarquia profissional, não poderá desempenhar atividades que envolver responsabilidade técnica profissional, enquanto perdurar a medida disciplinar.

Art. 250º - É vedado ao servidor manter sob suas ordens, parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo comissionado e de imediata confiança, não podendo, porém, o número de servidores exceder a unidade.

Art. 251º - Os órgãos de recursos humanos forneceram aos servidores documento de identidade funcional.

TITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 252º - Os servidores municipais da administração direta, das Autarquias e fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados e que não tenha sido admitido na forma do artigo 9, são considerados estáveis.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo, funções, empregos de confiança, ou em comissão, nem aos declarados de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

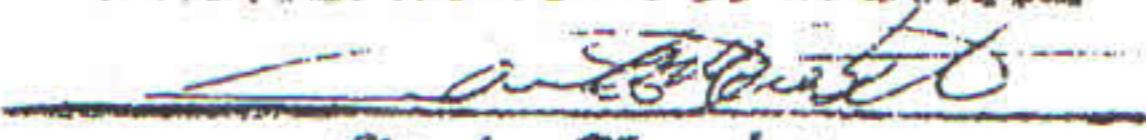
Art. 253º - As matérias que dependem de lei complementar serão encaminhadas ao Poder Legislativo no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 254º - Ressalvado o direito adquirido, o ato juri-dico perfeito e a coisa julgada, são revogadas as disposições em contrário, especialmente as da lei municipal.

Art. 255º - Esta lei entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário..

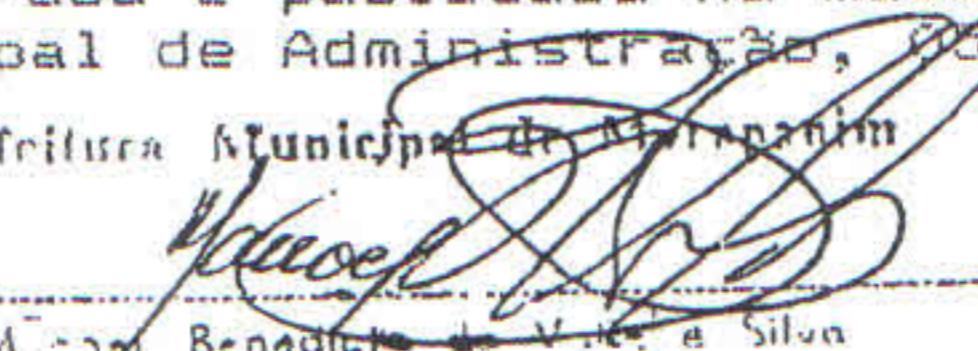
Gabinete do Prefeito Municipal de Marapanim, 05 de maio de 1995.

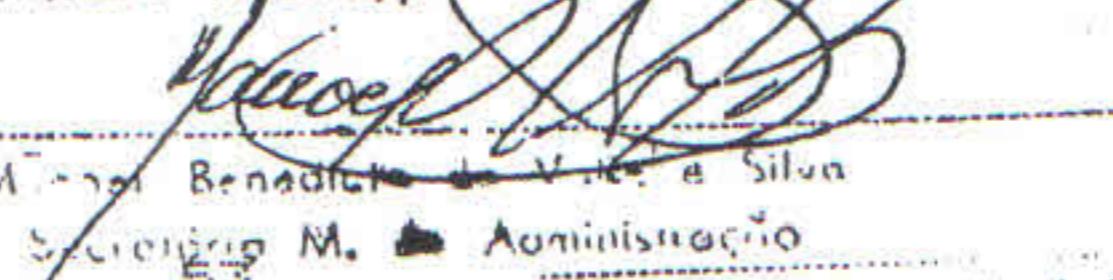
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM


Paulo Merabet
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada e publicada na mesma data.
Secretaria Municipal de Administração, 06 de maio de 1995.

Prefeitura Municipal de Marapanim


Mário Benedicto V. de Silveira
Secretaria M. de Administração


Domingos José Magalhães Araújo
Chefe do Setor de Pessoal